

## EXECUÇÃO DE TESTAMENTO PELA VIA DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL VIGENTE

Yasmin Rafaela Cunha Alves<sup>1</sup>

João Santos da Costa<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo tem como objeto demonstrar a possibilidade da desjudicialização do cumprimento do testamento e, com isso, a viabilidade do procedimento do inventário extrajudicial ser efetivado inteiramente pela via extrajudicial, ainda que exista testamento, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica do art. 610 do Código de Processo Civil. Para tanto, objetiva analisar o panorama legal do inventário e do testamento, normas aplicáveis aos institutos, além de apontamentos a respeito da desjudicialização e seus efeitos, considerando o princípio do acesso à justiça e da razoável duração do processo, e, ao final, expor a prescindibilidade da via judicial para o inventário extrajudicial nos casos em que há testamento. Para tanto, fez-se uso de pesquisa bibliográfica e qualitativa, por meio da consulta nas plataformas SciELO, Google Acadêmico, bibliotecas online, Periódicos Capes, anais de congressos, dissertações e jurisprudências.

3865

**Palavras-Chave:** inventário. Extrajudicial. Testamento. (Des)judicialização.

**ABSTRACT:** The purpose of this study is to demonstrate the possibility of dejudicializing the fulfillment of the will and, therefore, the viability of the extrajudicial inventory procedure to be carried out entirely by extrajudicial means, even if there is a will, based on a systematic and teleological interpretation of art. 610 of the Civil Procedure Code. In order that, it aims to analyze the legal panorama of the inventory and the will, norms that apply to the institutes, as well as notes about dejudicialization and its effects, considering the principle of access to justice and reasonable duration of process, and, finally, to expose the dispensability of the judicial process for the extrajudicial inventory in cases where there is a will. In order to this, bibliographical and qualitative research were used, through consultation on the platforms SciELO, Google Scholar, online libraries, Capes Periodicals, congress annals, dissertations and jurisprudence.

**Keywords:** inventory. Extrajudicial. Will. *dejudicialization*.

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

<sup>2</sup> Mestre em Direito e Doutor em Ciências Criminais. Professor e orientador do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

## I INTRODUÇÃO

Apesar da razoável duração do processo ser um direito fundamental consagrado a partir da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, sabe-se que, atualmente, um dos grandes problemas enfrentados pela justiça brasileira é a morosidade dos trâmites processuais. Com isso, a preocupação com a celeridade e efetividade da máquina jurisdicional faz com haja busca por métodos alternativos de resolução de conflitos.

Nessa esteira, a desjudicialização de determinados procedimentos, em especial no direito de família e sucessões, tem sido uma das alternativas adotadas no contexto jurídico brasileiro com fim de possibilitar soluções mais céleres e menos custosas, quando comparadas a um processo judicial. Grande passo dado nessa direção ocorreu com o advento da Lei nº 11.441 de 2007, pela qual foi possível que inventários, partilhas, separação e divórcios consensuais fossem realizados na via administrativa.

A partir disso, o Código de Processo Civil passou a disciplinar os pressupostos necessários para a realização de inventários por meio de escritura pública, quais sejam: herdeiros capazes, concordes e ausência de testamento. Nesse viés, conforme prevê o art. 610 do CPC, havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. A limitação processual nesses casos tem como escopo a proteção da parte incapaz, assim como, a possível conflituosidade da sucessão testamentária, que afastaria a via administrativa.

Diante disso, busca-se apresentar na presente pesquisa a possibilidade jurídica no inventário extrajudicial quando há testamento, sendo esse também cumprido na via administrativa, com escopo de ampliar o âmbito da desjudicialização no contexto sucessório. Desse modo, a discussão aqui levantada se mostra pertinente em termos práticos, considerando a quantidade expressiva de demandas hoje em tramitação nas varas de família e sucessões, fato que faz com que haja um dispêndio vultoso de tempo e de recursos financeiros.

Nesse sentido, extrai-se, também, a relevância acadêmica e científica do tema na medida em que se busca revisitar parâmetros processuais postos, com vista a estimular a necessária constante evolução jurídica, no sentido de garantir meios de celeridade processual e eficiência na concretização de direitos. Assim, procura-se debater a pertinência da

superação do requisito da ausência de testamento frente a discussões atinentes a anseios sociais e doutrinários, bem como da execução do testamento para além de uma ação judicial, sem perder de vista apontamentos sobre os parâmetros em que a referida mudança ocorre. Isso por meio de pesquisa bibliográfica e qualitativa, utilizando-se de método hermenêutico e dedutivo.

## 2 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: DISCIPLINA NA ORDEM JURÍDICA ATUAL

O estudo do inventário é disciplinado no âmbito do direito processual civil, de modo que tal instituto constitui peça fundamental quando se trabalha os efeitos patrimoniais e jurídicos advindos da morte da pessoa natural. Ao regulamentar as relações privadas, o ordenamento processual civil buscou definir procedimentos adequados ao exercício dos direitos individuais das pessoas, desde a concepção até o evento morte, seja na via judicial ou administrativa.

Dentro desse contexto, para melhor compreensão das nuances do procedimento em estudo na via extrajudicial, importa analisar sua disciplina geral no ordenamento pátrio, bem como as modificações legislativas que inovaram o instituto. Nesse último aspecto, é necessária também uma análise acerca dos requisitos postos para o uso da esfera administrativa do inventário, a respeito dos quais paira a problemática da presente pesquisa.

3867

### 2.1 O instituto do inventário na legislação processual cível

O inventário é o procedimento por meio do qual se fará a liquidação da herança, sendo, pois, instrumento meio para a concretização do direito constitucionalmente previsto no art. 5º, XXX da Constituição Federal de 1988, qual seja: o direito à herança. Nesse fim, destaque-se a afirmação de Diniz (2022, p. 647):

Eis por que é imprescindível o inventário (judicial ou extrajudicial), que visa relacionar, descrever minuciosamente e avaliar os bens do *auctor successionis*, para possibilitar que se reparta com igualdade o acervo entre os herdeiros. Somente com o inventário será possível a efetiva aquisição da herança pelos sucessores, na proporção de suas quotas hereditárias. (Grifo do autor)

Quanto a esse direito fundamental, cuja efetivação pressupõe o procedimento do instituto em estudo, sob uma análise constitucional, Lôbo (2014, p. 36) relaciona:

A garantia fundamental do direito à herança apenas foi prevista expressamente na Constituição de 1988. Não se encontra referência semelhante nas Constituições anteriores. Quando uma Constituição introduz uma garantia tem por finalidade

proteger uma categoria de pessoas, o que redundaria em contenção do legislador infraconstitucional e na imposição de respeito a esses direitos por parte de todos.

Ao regularizar tal garantia em sede infraconstitucional, estabeleceu o Código Civil, em seu art. 1.784: “Aberta sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Essa disposição concretiza o que a doutrina denominou “princípio de *saisine*”, pelo qual busca-se que o patrimônio do de cujus não fique sem titulares. Esclarecendo esse princípio, Oliveira e Amorim (2021, p. 57) elencam: “[...] correspondente ao direito de passagem da herança, sem intervalo nem vacância, do patrimônio do morto para o patrimônio dos seus descendentes e outros com direito à herança”. A abertura da sucessão ocorre com a morte do indivíduo e, a partir do princípio relatado, institui-se um regime de condomínio entre os herdeiros sobre o espólio deixado, que finda com a efetiva partilha dos bens.

Nesse contexto, conforme Alvim, Granado e Ferreira (2019, p. 2594), “o objetivo final de todo esse procedimento é a partilha dos bens. A partilha é a extinção da comunhão hereditária decorrente da existência de mais de um herdeiro”. Somente a partir disso, haverá a efetiva transmissão dos bens, em termos práticos.

Dentro do tema, o panorama jurídico brasileiro atualmente admite o inventário nas seguintes modalidades: arrolamento sumário, arrolamento comum, inventário judicial (tradicional) e inventário extrajudicial. Todos esses são procedimentos especiais previstos na legislação processual, de modo que os três primeiros são realizados judicialmente, diferenciando-se sob algumas particularidades a seguir expostas.

Quanto ao inventário judicial, na sua forma tradicional, possui aplicação residual, ou seja, quando não forem atendidas as condições para o procedimento de arrolamento, conforme sintetizam Oliveira e Amorim (2021, p. 643):

[...] aplica-se aos casos de falta de acordo entre os interessados ou quando há incapazes e o valor da herança supere o limite estabelecido para o rito de arrolamento; é de utilização residual, portanto, quando não caibam os procedimentos mais simples.

O rito do arrolamento sumário é cabível quando as partes forem capazes e partilha for amigável, para bens de qualquer valor, com homologação do juiz, na forma do art. 659 do Código de Processo Civil. Quanto à ação de inventário sob a forma de arrolamento comum, por sua vez, cabe nos casos em que o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 salários-mínimos, conforme dispõe o art. 664 do CPC.

Por fim, o inventário extrajudicial, introduzido no ordenamento brasileiro por meio da Lei nº 11.441 de 2007, é possibilidade disponível às partes nos termos do art. 610 do CPC, quando não houver testamento e nem interessados incapazes.

Sobre o procedimento do inventário judicial, em breves considerações, a lei processual prevê prazo de dois meses para sua abertura, contados a partir da abertura da sucessão, quando então haverá a nomeação de um inventariante que, conforme Gagliano e Filho (2022, p. 727), é o responsável por representar o espólio em juízo, ativa e passivamente, administrar os bens e conduzir o inventário.

Diante disso, cabe ao inventariante a função de prestar as primeiras declarações, na forma do art. 620 do CPC, contendo dados pertinentes ao inventário. Dessa etapa serão citados os demais herdeiros para que apresentem eventuais impugnações. Passada essa fase, tem-se a avaliação dos bens, consoante ao art. 630 do CPC, para liquidação dos valores da herança, bem como a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), com produção do respectivo laudo, seguido de novo prazo para manifestação das partes.

Após isso, serão prestadas as últimas declarações, conforme art. 636 do CPC, passado o prazo para impugnações, haverá a homologação do inventário, pagamento do imposto causa mortis e eventuais dívidas e, por fim, a partilha.

Com esse esboço, apesar de sintetizado, acerca do procedimento judicial do inventário, percebe-se, de plano, um excesso de formalidades e prazos que tem como consequência lógica, uma dilação de tempo considerável. Nesse entender, relata Lôbo (2022, p. 745):

As formalidades exigidas para o procedimento judicial tornavam-no extremamente moroso, em alguns casos levando anos ou até mesmo décadas para sua finalização. Criou-se posteriormente um procedimento judicial simplificado, denominado arrolamento, quando as partes fossem capazes e concordes. Mas essa medida contribuiu pouco para a superação da morosidade.

Levando em consideração tais apontamentos, a medida legal para a efetiva desburocratização do instituto só veio no ano de 2007, que será mais detalhada nos tópicos seguintes.

## 2.2 O procedimento do inventário a partir das inovações da Lei nº 11.441

Conforme abordado anteriormente, até 2007 a legislação processual civil determinava a realização do inventário sempre na via judicial, quando então, por meio da Lei nº 11.441,

passou-se a admitir que tal procedimento também pudesse ser realizado extrajudicialmente, sendo as partes capazes e não havendo testamento. Sobre o aspecto finalístico da referida norma, Gonçalves (2022, p. 1052) afirma:

Visando racionalizar os procedimentos e simplificar a vida dos cidadãos, bem como desafogar o Poder Judiciário, a Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, oferece à coletividade um outro procedimento além do judicial, possibilitando a realização do inventário e partilha amigável por escritura pública [...].

Com efeito, essa modificação ocasionou uma significativa redução nas demandas levadas ao judiciário, que passaram a ser atendidas de forma mais rápida e menos onerosa para as partes envolvidas. A legislação alterou a redação do art. 982 do CPC de 1973 vigente à época, hoje com previsão no art. 610 do CPC de 2015, onde consta a seguinte disposição:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

3870

Desse modo, a novel legislação em comento significou um avanço à época e muito contribuiu para um relativo descongestionamento do poder judiciário, facultando as partes que resolvessem suas demandas de modo extrajudicial em situações que, por sua natureza, não ensejavam de modo imperativo a intervenção de um órgão judicial. Nesse sentido, Theodoro Júnior (2020) tece elogios à inovação destacando a desnecessidade do processo judicial nesses procedimentos, levando em consideração o tempo, custos e complexidade envolvidos.

A partir de então, a prática jurídica evidenciou a realização do novo procedimento de modo mais rápido e menos oneroso para as partes. Nas lições de Farias e Rosenvald (2017, p. 530) sobre a citada inovação:

[...] incorporou-se, explicitamente, a busca da concessão de uma ordem jurídica justa, adequada e eficaz, viabilizando a todos o acesso a uma ordem jurídica efetiva, especificamente, no particular, no âmbito do direito à herança, que vem acompanhado, no mais das vezes, de sentimentos humanos de saudade e tristeza.

Para regulamentação dos atos disciplinados pela Lei nº 11.441, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 35/2007, da qual cabe destacar alguns pontos relevantes. Em vista disso, dispõe essa norma que, diferente dos procedimentos judiciais,

não se aplicam os critérios de competência do Código de Processo Civil para o processamento do feito, sendo livre a escolha do tabelião pelas partes, conforme art. 1º da resolução. Entretanto, quanto ao recolhimento tributário, cabe observar a respectiva competência tributária estadual. (FARIAS; ROSENLVAD, 2017).

Reitere-se, também, o caráter facultativo, previsto no art. 2º, da opção pelo inventário extrajudicial, que, apesar das possíveis vantagens em relação ao judicial, podem as partes optarem pela ação judicial. Quanto a escritura pública do inventário, dispõe o art. 3º que independe de homologação e é título hábil para registro civil e imobiliário, para transferência de bens e direitos, bem como para a promoção dos atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores.

Traz, ainda, a referida norma a obrigatoriedade de assistência às partes por advogado ou defensor público, e a gratuidade para os que não possuem condições para pagar os emolumentos, na linha defendida por Tartuce (2022). Outro ponto de destaque é a nomeação de um interessado para representar o espólio, com poderes de inventariante, na previsão do art. 11º. Quanto a essa disposição, entendem alguns doutrinadores ser desnecessária, explica Lôbo (2023, p. 748):

O inventário e a partilha por escritura pública, se todos os herdeiros forem capazes e concordes, tornam desnecessário o inventariante, uma vez que os haveres do de cujus são declarados, discriminados e estimados em seus valores por todos os herdeiros, conjuntamente. [...] Sem razão, pois, até à conclusão da escritura pública, desde a morte do de cujus, a administração da herança é feita pelo administrador provisório, por força do art. 1.797 do CC e na ordem nele aludida.

Por fim, prevê o art. 32 da norma em comento que o notário pode negar a prática do ato quando houver fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando a recusa por escrito. Sobre tal recusa, caberá, também, quando verificar o notário o não atendimento de algum dos requisitos, da qual cabe Mandado de Segurança, no prazo de 120 dias ou suscitar dúvida ao juiz (FARIAS; ROSENVALD, 2017)

### **2.3 Análise dos requisitos necessários para o inventário na via administrativa**

Conforme visto, dois são os requisitos postos pela legislação atualmente para o uso da via administrativa: capacidade das partes e ausência de testamento, além do consenso entre os interessados. Quanto a tais requisitos cumpre salientar que a norma optou por manter o procedimento na via judicial tendo como fim a proteção de determinados

interesses. É o que observa Venosa (2022), quanto ao primeiro requisito o objetivo foi o resguardo do interesse dos incapazes, quanto ao segundo, o fim era dar eficácia à vontade do testador.

No contexto da primeira exigência, cumpre destacar que se refere à capacidade da parte para atos da vida civil, logo, aquela elencada nos arts. 3<sup>a</sup> e 4<sup>o</sup> do Código Civil. Assim, menores de idade emancipados por qualquer das hipóteses previstas na lei civil e interessados na herança poderiam dispor do inventário extrajudicial, pois adquiriram capacidade necessária. Dentro dessa análise, Tartuce e Simão (2013, p. 460) tratam a respeito da existência de nascituro e do uso da via administrativa nesses casos, levantando as concepções doutrinárias que permeiam a personalidade jurídica do nascituro:

[...] duas são as principais teorias no tocante ao início da personalidade jurídica do nascituro: a natalista e a concepcionista. Pela *teoria natalista*, o nascituro não poderia ser considerado pessoa, pois o Código Civil exigiria o nascimento com vida e o nascituro teria mera expectativa de direitos. [...] De acordo com a *teoria conceptionista*, o nascituro é pessoa humana, tendo seus direitos resguardados pela lei. (Grifo do autor)

Nesse panorama, tais autores defendem a teoria conceptionista, pelo que seria vedado o uso do inventário extrajudicial ante a existência de nascituro.

3872

Ainda no quesito capacidade das partes, destacando a proteção ao incapaz civilmente Farias e Rosenvald (2017, p.436) destacam “No que diz respeito à vedação da via administrativa para o inventário e partilha quando há interesse de incapaz parece haver absoluta justificativa, em face da indisponibilidade de seus interesses”. Em razão dessa indisponibilidade de interesses e necessidade de maior proteção, é que caberá também a intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica,

Além disso, viu-se que a segunda exigência para o uso do inventário extrajudicial é ausência de testamento. Diante dessa disposição legal, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento nº 56 de 14/07/2016 com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO) para processar os inventários e partilhas judiciais e lavrar escrituras públicas de inventários extrajudiciais.” Nesse mesmo entendimento, dispõe o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí, em seu art. 135, VII, que antes da lavratura de quaisquer atos, o tabelião deverá exigir a informação do Colégio Notarial do Brasil sobre a inexistência de testamento.



Em que pese toda essa análise, os recentes apontamentos doutrinários e jurisprudenciais têm indicado uma possível superação desse requisito, conforme se abordará mais profundamente nos capítulos seguintes. Nesse sentido, tem-se entendido que poder-se-á dar fiel eficácia às disposições de última vontade do testador, dentro do âmbito administrativo.

### 3 CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO NO MODELO PROCESSUAL VIGENTE

Ao regulamentar a sucessão *causa mortis*, o Código Civil previu, em seu art. 1.786, que essa poderá ocorrer em duas modalidades, quais sejam: sucessão legítima e sucessão testamentária.

Na primeira hipótese, o destino da herança encontra-se disciplinado em lei, que estipula quem possui condição de herdeiro, bem como a sua ordem de vocação e demais regras pertinentes. Conforme preceitua Zanini (2021) constituiria uma vontade presumida do autor da herança, tendo em vista que são beneficiadas pessoas que possuíam vínculos de proximidade com o falecido. É, nas palavras de Dias (2019, p. 452), “a solidariedade familiar imposta até após a morte.”

3873

Na sucessão testamentária, por sua vez, há registro escrito esclarecendo a vontade do falecido quanto a bens e demais disposições de seu interesse para o *post mortem*. Dentro dessa modalidade, o testamento é elemento formal e indispensável.

Em qualquer dessas hipóteses, o inventário continua sendo necessário. Ocorre que, na sucessão testamentária, o CPC determina que se deve observar o rito judicial. Desta feita, para aprofundamento da temática aqui levantada, qual seja, a superação de tal disposição, cumpre entender o processo de cumprimento de testamento vigente no ordenamento pátrio.

#### 3.1 Análise do procedimento vigente de abertura e cumprimento do testamento

Conforme visto, a sucessão testamentária é instituto à disposição daquele que, entre outros interesses, optar por dar destinação a seu patrimônio conforme sua vontade, ainda em vida. No contexto brasileiro, o planejamento sucessório não costuma (ou costumava) ser uma preocupação comum.

Entretanto, como bem observou Tartuce (2022), essa realidade tem mudado, após a pandemia da Covid-19, com base em estudos do Colégio Notarial do Brasil, realizados em

2020 e 2021, que demonstraram aumento considerável no número de testamentos no Brasil. Posto isso, o testamento, segundo conceituação trazida por Maluf (2021, p. 482):

[...] pode ser entendido como negócio jurídico unilateral e gratuito, de natureza solene, essencialmente revogável, pelo qual alguém dispõe dos bens para depois de sua morte, ou determina a própria vontade sobre a situação dos filhos e outros atos de última vontade, que não poderão, porém, influir na legítima dos herdeiros necessários.

Dado o grau de importância do ato, a legislação dedicou uma série exaustiva de exigências formais necessárias a validade do testamento, com fim de que houvesse segurança jurídica à vontade do autor, vez que já não mais poderá esclarecer (COELHO, 2012).

Dito isso, é previsto no Código Civil as formas pelas quais o testamento pode ser realizado, a saber: a) formas ordinárias (mais comuns): testamentos públicos, cerrado e particular; b) forma especial (verificadas em situações excepcionais que dificultam o uso das formas ordinárias): testamentos marítimo, aeronáutico e militar. Importante ressaltar que para cada uma o procedimento de registro, abertura e cumprimento terá certas particularidades próprias, conquanto seja sempre desenvolvido judicialmente, conforme se verá adiante.

Os aspectos formais normativos desse procedimento encontram-se disciplinados nos art. 735 a 737 do Código de Processo Civil. O caput do art. 735 trata do procedimento previsto para o testamento cerrado, dispondo que em um primeiro momento, o juiz deve verificar a existência de vícios externos, em seguida, haverá a abertura do documento, que será lido pelo tabelião na presença do apresentante. Os parágrafos do artigo em questão determinam que deverá constar no termo de abertura o nome do apresentante e como ele obteve o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, com as provas e circunstâncias dignas de nota. Após, será ouvido o Ministério Público, e, caso não haja dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.

Cabe destacar nesse ponto também a figura do testamenteiro que, nas palavras de Gagliano e Filho (2022, p. 470, grifo do autor), “é o sujeito – designado pelo testador ou nomeado pelo juiz – para fazer cumprir as disposições de última vontade”, cabendo a ele o dever de prestação de contas em juízo do que recebeu e do que despendeu. Posto isso, após o registro, o testamenteiro será intimado para assinar termo da testamentária.

Quanto ao testamento público, a determinação constante no art. 736 do CPC é que os interessados poderão requerer o cumprimento do testamento ao juiz, com exibição do traslado (primeira cópia do original) ou a certidão (demais cópias) de testamento público

(Gonçalves, 2022, p.544). Importa destacar que para esse procedimento, também são cabíveis as disposições do art. 735 no que forem compatíveis.

O procedimento de cumprimento de testamento particular, por fim, elencado no art. 737 do CPC (aplicável também aos testamentos marítimo, aeronáutico e nuncupativo), estabelece que será publicado por meio de requisição do herdeiro, legatário, testamenteiro ou detentor do testamento, devendo ser intimadas os herdeiros que não o requereram. Após, haverá manifestação do Ministério Público, e estando em regularidade, haverá a confirmação do testamento. Aqui também são aplicáveis as disposições do art. 737, no que couber.

### **3.2 Autorização judicial prévia para o cumprimento do testamento da via extrajudicial: uma análise do arcabouço vigente**

Conforme visto, em sintonia com as disposições do Código de Processo Civil, antes que se dê início ao cumprimento do testamento, é necessário que, dentro de ação judicial própria, a saber: ação de abertura, registro e cumprimento de testamento, o juiz competente verifique se houve a observância adequada do procedimento e requisitos para validade do ato. No que se refere a tal ponto, parte da doutrina tece críticas, em exemplo, cite-se Dias (2019, p.780) ao afirmar que:

Aliás, sequer se justifica que a abertura, registro e cumprimento do testamento sejam levados a efeito em juízo, com a participação do Ministério Público (CPC 735 e 736). Com certeza esta seria uma atividade muito mais adequada a quem redige o testamento público, registra o testamento particular e lacra o testamento cerrado. Ninguém melhor do que o tabelião para verificar se o documento apresenta ou não indícios de ter sido violado. Delegar essa atividade ao juiz de nada serve, pois a validade do testamento pode ser questionada judicialmente, independente de ter o juiz certificado a presença dos requisitos legais e determinado o seu cumprimento.

Nesse sentido, tem-se que tal ação se destina à verificação de vícios de natureza formal, não sendo analisados o conteúdo material do documento. Após essa fase, é ainda possível posterior ação de impugnação de validade. Dentro desse contexto, destacou ainda a autora a aptidão do Tabelião para realizar a função. Em análise ao exercício da atividade notarial, bem fórmula Silva (2020, p. 67):

A qualidade, neste caso, traduz-se pela execução de uma atividade fundamentada na fé pública delegada pelo Estado, com juridicidade, profilaxia, imparcialidade, moralidade, tecnicidade, economia, imediatidade e autonomia, garantindo aos usuários a concretização de suas vontades, de forma célere, eficaz e com a devida segurança jurídica.

Com efeito, destaque-se que desempenha o tabelião função pública, após o seu ingresso mediante rigoroso procedimento, devendo, entre outros requisitos, ser habilitado em concurso público de provas e títulos e possuir diploma de bacharel em direito.

No contexto aqui suscitado, diante da existência da referida ação e a partir de uma interpretação teleológica do sistema normativo processual, tem se admitido, no âmbito jurisprudencial e doutrinário, que o procedimento do inventário possa ser realizado de forma extrajudicial, ainda que haja testamento, mediante autorização do juízo sucessório.

Tal inovação vem ocorrendo em sede de precedentes judiciais, provimentos de Corregedorias de Justiça dos Estados, bem como em enunciados doutrinários em Jornadas de Direito. Para tanto, tem-se adotado, em regra, como critério: a) a necessidade de prévia autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento; b) existência de testamento revogado, caduco ou declarado inválido por decisão judicial transitada em julgado.

Em sede de Provimento de Corregedorias de Justiça, cite-se o de nº 07, de 02 de abril de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que disciplinou tal possibilidade nos mesmos termos citados acima e ainda destacou o fim da norma de racionalizar a atuação judicial para promover a razoável duração do processo.

Noutro giro, multiplicam-se em Jornadas de Direito a aprovação de Enunciados doutrinários reiterando tal entendimento. Nessa esteira, cite-se a) o Enunciado nº 600 da VII jornada de Direito Civil (Conselho da justiça federal, 2015): “Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial”; b) Enunciado nº 77 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios (CJF, 2016) : “Havendo registro ou expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, o inventário e partilha poderão ser feitos por escritura pública, mediante acordo dos interessados, como forma de pôr fim ao procedimento judicial.” c) Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Processual Civil (CFJ, 2017): “Havendo registro judicial ou autorização expressa do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública”.

Na sistemática jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.808.767, de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, exarou o entendimento pela possibilidade do inventário extrajudicial, com partes capazes e concordes, assistidas por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja expressa autorização do juízo competente. Diante disso, merece destaque a seguinte passagem da decisão:

[...] A mens legis que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça. (STJ, Resp. nº 1.808.767)

No mesmo sentido, em recente decisão em sede de Recurso Especial nº 1.951.456, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (STJ), reiterou a possibilidade aqui posta, já confirmada em outros precedentes. Na oportunidade, a relatora utilizou interpretação sistemática e teleológica, mais uma vez destacando o estímulo à concretização da autonomia da vontade, desjudicialização e métodos alternativos de resolução de conflitos.

#### **4 DESJUDICIALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO NO ÂMBITO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL**

Apesar de existir, por muito tempo, no contexto sócio jurídico brasileiro uma forte cultura do litígio, a resistência de se pensar o acesso à justiça fora dos limites de um processo judicial vem sendo, gradualmente, superada, tendo em vista a necessidade de se buscar uma ordem jurídica mais célere e eficaz. Nesse sentido, emergem os chamados meios alternativos de resolução de conflitos, a exemplo da mediação, conciliação e arbitragem, que, além de promoverem a pacificação dos conflitos, contribuem para redução de processos no judiciário.

Nesse panorama, é também possível destacar o fenômeno da desjudicialização, a exemplo do que ocorreu com a já mencionada Lei nº 11.441 de 2007. A par disso, levanta-se, nesse tópico, considerações a respeito desse paradigma, princípios considerados, assim como, a análise quanto ao alcance daquela norma, no sentido de ampliá-lo para desjudicializar também o procedimento do inventário mesmo com a existência de testamento.

#### 4.1 Desjudicialização como medida de efetivação de direitos e princípios tangentes

De modo louvável, a Constituição Federal de 1988 garante relevantes prerrogativas fundamentais aos brasileiros. Destaque-se, em especial, o direito de acesso à justiça, previsto em seu art. 5º, XXXV, ao dispor que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito. Tal conjuntura representa a garantia máxima de efetivação dos direitos inerentes à noção constitucional de dignidade da pessoa humana. Nesse aspecto, Mendes e Branco (2017, p. 945) destacam: “tem-se aqui, pois, de forma clara e inequívoca, a consagração da tutela judicial efetiva, que garante a proteção judicial contra lesão ou ameaça a direito.”

Ocorre que, diante da complexidade das relações sociais que naturalmente acompanha o desenvolvimento de qualquer sociedade, deriva, também, toda uma conjuntura de necessidades e anseios que, quando resistidos, originam conflitos. As partes envolvidas nestes, por sua vez, acabam por recorrer às ações judiciais como única forma de resolução de seus embates, fato que tem como consequência direta o ingresso de inúmeras demandas postas perante o judiciário, o que vem ocasionando a já conhecida morosidade da justiça.

Esse fator é objeto de preocupação, tendo em vista que a ausência de celeridade dos procedimentos, garantida por lei, tem condão para causar danos aos mesmos direitos que se pretende efetivar por meio desta via. Com razão, portanto, afirmam Farias e Rosenvald (2017, p. 530):

Nesse panorama, sobreleva inferir que a demora na prestação jurisdicional ou mesmo a exigência de indevidas burocracias para o exercício de determinados direitos é elemento pernicioso na pacificação social e na credibilidade da ciência jurídica, atingindo de modo fulminante, inclusive, o direito fundamental – garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXV) – de amplo acesso à ordem jurídica. Frise-se que, nessa nova arquitetura constitucional, o amplo e fácil exercício de direitos é garantia de justiça social, marca registrada de qualquer estado democrático de direito.

Desta feita, o contexto atual do judiciário brasileiro é, sem dúvidas, afetado pela quantidade expressiva de demandas que são postas, em um número que cresce exponencialmente e supera a capacidade do Estado de garantir a efetiva celeridade e satisfação dessas demandas. Além disso, some-se os altos custos envolvidos nesse panorama litigioso, quer sejam de ordem financeira ou temporal. Nesse mesmo sentido, afirmam Siqueira, Rocha e Silva (2018, p. 309):

Em que pese, no entanto, os importantes avanços e concretizações proporcionados pela utilização ativa da via judicial, tal praxe ocasionou grande concentração de

processos no âmbito do Poder Judiciário, o que, também, vem a agravar a atual morosidade e debilidade do sistema. Desta feita, não obstante certo avanço no âmbito do acesso à Justiça, ocorreu, doutro lado, um desarranjo causador de consequências drásticas.

A frequente e desenfreada judicialização, portanto, pode ser vista como um dos principais fatores que formam a infortunada situação hodierna, principalmente por conta de os membros do Judiciário serem obrigados a apreciar e acompanhar uma quantidade de casos incompatível com a capacidade humana e com a estrutura disponível. Observado que, muitas dessas demandas são levadas ao Judiciário de forma desnecessária, evitável, ou até mesmo eivada de má-fé.

Considerando esses entraves, a busca por meios que garantam soluções para esse cenário que sejam menos custosas, mais ágeis e igualmente resolutivas, em especial no direito de família e sucessões, tornou-se uma preocupação dos agentes legislativos, do meio jurídico e da sociedade em geral.

Nesse cenário, a desjudicialização surge como uma alternativa a tal questão, possibilitando a resolução de conflitos sem a necessidade de uma intervenção judicial. Assim, tem-se uma releitura do princípio do acesso à justiça, que, sob uma ótica processual constitucionalizada, não mais se refere apenas a postulação de demandas em juízo, mas à garantia de efetiva concretização dos direitos fundamentais por meio de uma ordem jurídica justa e célere. Em conformidade a essa proposição, entendem Minelli e Gomes (2019, p. 165):

3879

O acesso à Justiça não pode mais ser contextualizado nos acanhados limites dos órgãos judiciais existentes, limitado na visão formal de mero acesso aos tribunais. Considerando a Constituição Federal como um sistema aberto de princípios e regras, deve aquele direito ser visualizado como meio de realização dos direitos fundamentais e de consolidação de um Estado democrático de direito, devendo a ele ser dada a interpretação mais ampla possível, sob a égide pós-positivista.

Desse modo, é imperativo uma linha hermenêutica alinhada às novas perspectivas constitucionais quando da interpretação do princípio do acesso à justiça, tão caro e essencial como instrumento de concretização das garantias mínimas dos direitos fundamentais, com fulcro maior na promoção da dignidade da pessoa humana.

#### **4.2 Cumprimento do testamento na via administrativa e a prescindibilidade da prévia autorização judicial**

No sentido das discussões aqui levantadas, restou evidenciado que, apesar dos benefícios verificados em termos práticos advindos da desjudicialização, a ausência de testamento permanece sendo um requisito para uso da via extrajudicial no procedimento do inventário, pelo menos, na literalidade do Código de Processo Civil. Sobre essa circunstância, destaque-se o seguinte posicionamento de Dias (2019, p.781):

Perdeu o legislador uma excelente oportunidade de dar mais um passo para atingir o escopo do novo Código de Processo Civil, qual seja, o incentivo à desjudicialização através da ampliação dos procedimentos extrajudiciais. Permitir, expressamente, a realização de inventário extrajudicial quando houver testamento, desde que todos interessados sejam maiores e concordes, teria sido um avanço importante para dar ainda mais celeridade à justiça.

Posto isso, a solução que tem sido levantada pelos agentes jurídicos, como alternativa para a superação do requisito estabelecido, é permitir o processamento do inventário extrajudicial quando há testamento, desde que haja prévia autorização judicial na ação de abertura, registro e cumprimento de testamento. Nesse sentido, haveria então duas etapas, aquela realizada em juízo, seguida de da fase administrativa.

Ocorre que, apesar do avanço de tal interpretação, manter ainda a submissão prévia ao crivo do judiciário contraria a própria ideia da desjudicialização. Sobre a citada verificação inicial pelo juízo, os autores Refosco, Braga Júnior e Agapito (2020, p. 159) afirmam:

[...] esse exame poderia, sem nenhum prejuízo, ser feito no bojo do próprio inventário, por não se tratar de questão de alta indagação, nos termos do art. 612 do CPC, de forma que as questões incidentes seriam resolvidas pelo juízo do inventário. Evitar-se-ia a propositura de ação de discutível conteúdo prático, que não previne a propositura de outras ações impugnativas da validade do testamento e que não serve, nem mesmo, para o julgamento da validade das disposições testamentárias, analisadas, com muito maior proveito, no bojo do inventário.

3880

Nesse entendimento, tem-se questionado a utilidade desse tipo de ação, posto a maior eficiência da análise de tais circunstâncias em inventário extrajudicial, por um tabelião. Além disso, considera-se ainda dispensável ante a possibilidade de nova impugnação dessa decisão, conforme dispõe Farias (2015 p. 31): “De qualquer modo, mesmo que determinado o cumprimento do testamento pelo juiz, ao interessado continua franqueada a utilização de via autônoma ordinária para impugnação da validade do ato, por meio de ação declaratória.”

Sendo assim, consoante à essência da desjudicialização, vislumbra-se ser mais desejável que a execução do testamento, bem como o processamento do inventário possam ser realizados inteiramente no âmbito extrajudicial. O argumento ganha força quando se reitera o fato de que se tratam partes de pessoas plenamente capazes, aptas à defesa de seus interesses, assistidas ainda por advogado. Outrossim, a concordância dos envolvidos continua como pressuposto pra uso da via extrajudicial.

Nesse último ponto, merece destaque a acertada análise na ministra Nancy Andrighi (STJ), no já citado Resp. nº 1.951.456, que, ao destacar a exposição de motivos da Lei nº 11.441, rememorou que o fim de manter o procedimento judicial é a potencial existência de conflitos. Mas, considerando que a concordância das partes é pré-requisito para a execução



administrativa, é reforçada a tese de da possibilidade do uso da esfera extrajudicial, ainda que haja testamento. Em feliz colocação, elencou a ministra:

[...] legislações contemporâneas têm estimulado a autonomia da vontade, a desjudicialização dos conflitos e a adoção de métodos adequados de resolução das controvérsias, de modo que a via judicial deve ser reservada somente à hipótese em que houver litígio entre os herdeiros sobre o testamento que influencie na resolução do inventário (STJ, Resp. nº 1.951.456).

Assim, diante da autonomia da vontade, o pré-requisito da capacidade das partes, sua concordância, assistência por advogado, além da já demonstrada aptidão técnica do tabelião para execução do ato, bem como a possibilidade de posterior impugnação e ausência de eventual conflito de interesses constituem razões de peso para a dispensa da prévia autorização judicial para cumprimento do testamento no âmbito do inventário extrajudicial.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão levantada no presente estudo teve como temática central a possibilidade de desjudicializar o cumprimento do testamento, relacionado ao procedimento do inventário extrajudicial. Assim, buscou-se debater a forma em que tal proposta pode ocorrer. Para tanto, apresentou-se uma análise do panorama legal vigente dos institutos, bem como do contexto geral a respeito do fenômeno da desjudicialização e seus efeitos.

Nesse escopo, foram expostos os principais aspectos conceituais e normativos que permeiam o procedimento, demonstrando a permanência legal do requisito ausência de testamento para processamento no inventário extrajudicial. Em que pese isso, foi destacado o avanço jurisprudencial e doutrinário que tem emergido no sentido da permitir o uso da via extrajudicial para inventários, ainda que haja testamento, desde que previamente registrado e mediante autorização do juízo sucessório competente.

Além disso, foi analisado a desjudicialização enquanto medida de efetivação de direitos e seus efeitos diante da sobrecarga do judiciário. Destaque-se que uma compreensão superficial da ideia aqui defendida poderia direcionar ao pensamento de que se busca a desjudicialização de procedimentos de forma indiscriminada. Contudo, não se desconhece que existem demandas que necessitam, de modo imperativo, uma análise mais criteriosa proporcionada por um processo judicial, com crivo de um Juiz competente e intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, por exemplo.

Entretanto, em questões que por sua natureza são proeminentemente privadas, voluntárias e sem conflito de interesses, como é o caso da execução de um testamento onde

os interessados são pessoas com plena capacidade civil, maiores, e, ressalte-se, acompanhados por profissional capacitado à orientação de seus interesses, não é de interesse jurídico e social criar obstáculos ao exercício mais célere e eficaz desse direito. Está-se, pois, diante da possibilidade de fazer prevalecer a autonomia da vontade, facilitar o exercício pleno de prerrogativas e desafogar o judiciário, que poderá direcionar seus recursos para análises de demandas que exigiam o crivo do olhar do Estado Juiz.

Em vista de tais apontamentos, concluiu-se pela prescindibilidade da prévia autorização judicial para processamento do inventário extrajudicial quando há testamento, assim como pela opção de se ter o inventário extrajudicial mesmo nos casos onde existe testamento, considerando a viabilidade do cumprimento desse no âmbito do próprio inventário. Não se trata, contudo, de uma imposição, como hoje é com o inventário judicial, na forma do art. 610 do CPC. O que se defende é uma possibilidade, que as partes tenham a liberalidade de, cumprindo os requisitos, optarem por um procedimento mais rápido e menos custoso que um processo judicial, sob prevalência da autonomia da vontade.

## REFERÊNCIAS

3882

ALVIM, E. A.; GRANADO, D. W.; FERREIRA, E. A. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

BRASIL, **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 10 de março de 2023.

\_\_\_\_\_. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 05 de setembro de 2022.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015\\_2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015_2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 19 de março de 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.441 de 4 de janeiro de 2007**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2007/lei/l11441.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.441%2C%20DE%204,div%C3%B3rcio%20consensual%20por%20via%20administrativa.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2007/lei/l11441.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.441%2C%20DE%204,div%C3%B3rcio%20consensual%20por%20via%20administrativa.)>. Acesso em: 05 de set. de 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.808.767 - RJ**, T4-Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 15 de outubro de 2019.

\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.951.456 – RS**, T3-Terceira Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi. 23 de agosto de 2022.

Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 600. **VII Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/824>>. Acesso em 26 de out. de 2022.

\_\_\_\_. Enunciado nº 77. **I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios**. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/948>>. Acesso em 26 de out de 2022.

\_\_\_\_. Enunciado nº 51. I Jornada de Direito Processual Civil. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1066>>. Acesso em: 26 de out. de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>>. Acesso em: 25 de março de 2023.

\_\_\_\_. Provimento n. 56 de 14 de julho de 2016. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2518>>. Acesso em 26 de março de 2023.

COELHO, F. U. **Curso de direito civil, família, sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DE FARIAS, C. C. O cumprimento de testamento no novo Código de Processo Civil e a possibilidade de adaptação procedimental (cláusula geral negocial) do inventário. **Revista de Direito**. [S. l.], v. 7, n. 01, p. 23-42, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1670>>. Acesso em: 18 mai. 2023.

3883

DE FARIAS, C. C; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: sucessões**. 3. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DIAS, M. B. **Manual das Sucessões**. 6. ed. Salvador: Editora JusPodvm, 2019.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo curso de direito civil - direito das sucessões**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

LÔBO, P. **Direito Civil: Sucessões** v. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

LÔBO, P. Direito constitucional à herança, saisine e liberdade de testar. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família, IX., 2014, Belo Horizonte, MG. **Anais [...]** Belo Horizonte: IBDFAM, 2014. p. 35 – 46.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional (Série IDP)**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

MINELLI, D. S.; GOMES, S. A. A desjudicialização e os meios alternativos de resolução de conflitos sob a égide do pós-positivismo. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 151-167, ago. 2019. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2019v14n2p. 151. ISSN: 1980-511X

OLIVEIRA, E. D.; AMORIM, S. **Inventário e partilha**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

PIAUI. Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí. **Provimento nº 17, de 27 de agosto de 2013**. Disponível em: <<https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/vice-corregedoria/codigo-de-normas-e-procedimentos-dos-servicos-notariais-e-de-registro/>>. Acesso em: 21 maio 2023.

\_\_\_\_. Provimento nº 07, de 02 de abril de 2018. Altera o Provimento nº 006/2007, de 18 de maio de 2007, que dispõe sobre a possibilidade de realização de inventário e partilha por escritura pública, mesmo diante da existência de testamento, nos casos que disciplina e dá outras providências. **Provimento Nº 07 de 02 de Abril de 2018**. Teresina, PI, Disponível em: <<https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2022/12/PROVIMENTO-No-07-2018-ALTERA-PROVIMENTO-No-06-2007.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2023.

REFOSCO, H.; BRAGA JÚNIOR, A. C. A.; AGAPITO, P. Inventário e partilha extrajudiciais: testamento, incapazes, fundações e questões correlatas. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL)**. v. 06, n. 1. p. 145-165, outubro, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/18516>>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

SILVA, D. B. da. **Estudo comparado: A efetividade dos atos notariais no processo de inventário no Brasil e em Portugal**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa. Lisboa, p. 98.2020.

SIQUEIRA, D. P.; ROCHA, M. L. de S.; SILVA, R. I. C. Atividades notariais e registrais, judicialização e acesso à justiça: o impacto da desjudicialização para a concretização dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 18, n. 1, p. 305-334, janeiro/abril. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2018v18n1p305-334>. ISSN: 2176-9184

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro, Forense; MÉTODO, 2022.

TARTUCE, F.; SIMÃO, J. F. **Direito civil, v. 6: direito das sucessões**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil – vol. II**. 54. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2020.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. 22. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022.

ZANINI, L. E. de A. **Direito civil: sucessões**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. ePUB.